



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10825.000410/2009-57
ACÓRDÃO	2301-011.337 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JORGE DUARTE MIGUEL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

PENSÃO ALIMENTÍCIA. OBRIGAÇÃO CONVENCIONAL. DEDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

É inaplicável ao caso o Enunciado de Súmula CARF n.º 98 pois as regras contidas no direito de família regentes do tema têm como finalidade resguardar o sustento (alimentação) daquelas pessoas que, em virtude de um vínculo de parentesco, cônjuge ou companheiro, diante de um fato jurídico, seja ele o divórcio ou a dissolução da união estável, ficam em situação de vulnerabilidade.

A pensão alimentícia descrita na norma é, por uma interpretação lógica e sistemática jurídica, a decorrente de uma obrigação legal e não a decorrente de mera liberalidade.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Rodrigo Rigo Pinheiro e Vanessa Kaeda Bulara de Andrade que lhe deram provimento parcial para afastar a glosa relativa à dedução indevida de pensão alimentícia. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2301-011.336, de 05 de junho de 2024, prolatado no julgamento do processo 10825.722153/2011-22, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Flávia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade e Rodrigo Rigo Pinheiro.

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Conforme reporta o Relatório do Acórdão recorrido, trata-se de Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, que apurou saldo de imposto de renda a pagar, resultante da revisão da Declaração de Ajuste Anual do IRPF (DIRPF).

De acordo com o relatório Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento por meio do procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual – DAA, foram apuradas as seguintes infrações:

- 1) Dedução Indevida com Dependentes - Falta de comprovação; e
- 2) Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial - Falta de comprovação de que houve a separação judicial do casal.

O interessado foi cientificado e apresentou sua impugnação contestando todas as glosas, alegando em síntese que:

- Devido ao trabalho que exerce fora dos limites territoriais da residência familiar, foi decidido judicialmente que esposa e filhos receberiam 66% dos seus rendimentos; e
- Tal desconto cessaria tão logo o impugnante voltasse a residir com a família, bem como os efeitos da decisão.

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil julgou a impugnação IMPROCEDENTE, mantendo o saldo de imposto de renda a pagar, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Cientificado da decisão, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, tempestivamente, reiterando as razões de fato e de direito já expostas em seu instrumento impugnatório. Não há, contudo, apresentação de argumentos em relação à glosa de despesa indevida relativa ao dependente.

Não houve apresentação de contrarrazões da Fazenda Nacional.

É o Relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto condutor consignado no acórdão paradigma como razões de decidir. Deixa-se de transcrever a parte vencida do voto do relator, que pode ser consultada no acórdão paradigma e deverá ser considerada, para todos os fins regimentais, inclusive de pré-questionamento, como parte integrante desta decisão, transcrevendo-se o entendimento majoritário da turma, expresso no voto vencedor do redator designado.

Quanto à dedução indevida de pensão alimentícia judicial, transcreve-se o entendimento majoritário da turma, expresso no voto vencedor do redator designado do acórdão paradigma:

O colegiado divergiu da conclusão do voto do relator, por entender que o pagamento de pensão alimentícia, quando mantido o vínculo conjugal, possui cunho convencional e não obrigatório, não permitindo a dedução da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física

A glosa da dedução relativa aos pagamentos de pensão alimentícia ocorreu inicialmente por falta de atendimento da intimação. Apresentados os documentos, a Revisão manteve a glosa por entender que ela não cumpria os requisitos legais.

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública.

Glosa do valor de R\$ *****45.502,20, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Glosa de R\$ 45.502,20 deduzido como Pensão Alimentícia Judicial conforme Ofício do Juízo de Direito 3ª VC Comarca Ribeirão Preto, ref. Ação de Alimentos para Leonice Martinez Hass Miguel e Outros, desconto em folha de pagamento de 66% dos rendimentos. Líquidos. Na Intimação Fiscal da DIRPF 2006 (AC 2005) juntou cópia da petição Ação de Oferta de Alimentos para a esposa Leonice M. H. Miguel CPF 002.834.048-50 e aos filhos Bruno H. Miguel e Bárbara H. Miguel (menores), em que ficou constatado que não houve separação judicial do casal, que continua residindo no mesmo endereço conf. declarações do contribuinte e do cônjuge.

O Acórdão acatou a posição da Fiscalização quanto a impossibilidade de dedução de pensão alimentícia paga em decorrência de Acordo Judicial quando não ocorreu a dissolução de união estável ou casamento:

Observa-se que ainda que a prestação tenha natureza alimentícia, conforme o Ofício de fls. 10, em sua forma, não se pode dizer que tenha sido em decorrência das normas do Direito de Família, que visa proteger os alimentandos em face de destituição da unidade familiar originária. Tanto é assim que o próprio sujeito passivo foi que impetrou a referida ação em face de Leonice Martinez Hass Miguel e outros.

No presente caso, a mudança temporária de residência não caracteriza a desunião da família. Não pode pretender o sujeito passivo, as custas do Erário, tributar sua renda em 66% a menor, por estar morando fora dos limites de sua residência.

Não existe a isenção de rendimentos pagos a título de pensão alimentícia, a dedução é concedida em função de que esta renda será tributada pelo alimentando. A contrário senso, a título de reduzir a base de cálculo do imposto de renda das famílias, bastaria pagar pensão para o próprio cônjuge e ou filhos, sem que estes oferecessem estes rendimentos à tributação.

No caso em análise, a pensão concedida não foi em decorrência de separação judicial ou mesmo divórcio, não podendo ser concedida a dedução, por falta de amparo legal.

O recorrente reafirma que o pagamento decorre de obrigação e não mera liberalidade, por ter sido homologado judicialmente que sua esposa e filhos receberiam 66% de seus rendimentos enquanto o contribuinte estivesse fora dos limites territoriais da sua residência.

Sobre o tema esta Turma já se pronunciou, conforme Acórdão nº 2301-009.288, de 15 de julho de 2021.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

PENSÃO ALIMENTÍCIA. OBRIGAÇÃO CONVENCIONAL. DEDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

É inaplicável ao caso o Enunciado de Súmula CARF n.º 98, pois as regras contidas no direito de família regentes do tema têm como finalidade resguardar o sustento (alimentação) daquelas pessoas que, em virtude de um vínculo de parentesco, cônjuge ou companheiro, diante de um fato jurídico, seja ele o divórcio ou a dissolução da união estável, ficam em situação de vulnerabilidade.

A pensão alimentícia descrita na norma é, por uma interpretação lógica e sistemática jurídica, a decorrente de uma obrigação legal e não a decorrente de mera liberalidade.

O Acórdão nº 9202-007.119 (26/07/2018, versão sobre situação semelhante ao tema da lide e apresentam a mesma conclusão, por isso adoto os fundamentos do Acórdão como os meus

EMENTA

PENSÃO ALIMENTÍCIA. OBRIGAÇÃO CONVENCIONAL. DEDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

É inaplicável ao caso o Enunciado de Súmula CARF n.º 98, pois as regras contidas no direito de família regentes do tema têm como finalidade resguardar o sustento (alimentação) daquelas pessoas que, em virtude de um vínculo de parentesco, cônjuge ou companheiro, diante de um fato jurídico, seja ele o divórcio ou a dissolução da união estável, ficam em situação de vulnerabilidade.

A pensão alimentícia descrita na norma é, por uma interpretação lógica e sistemática jurídica, a decorrente de uma obrigação legal e não a decorrente de mera liberalidade.

VOTO

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

Conheço do recurso, pois se encontra tempestivo e presentes os requisitos de admissibilidade.

A divergência suscitada pelo Contribuinte, consoante narrado trata da possibilidade da dedução de pensão alimentícia aos filhos, por liberalidade, mantido o vínculo conjugal.

Aduz o recorrente que a pensão foi paga de acordo com as normas do direito civil, fazendo jus, assim, à dedução pleiteada, diante da aplicação do Enunciado de Súmula 98 do CARF, que assim dispõe:

Súmula CARF nº 98: A dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, quando comprovado o seu efetivo pagamento e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine os deveres em prol do beneficiário.

Não obstante todas as alegações trazidas pelo Recorrente, cumpre tecer alguns esclarecimentos sobre a aplicação do mencionado Enunciado.

No direito de família, o direito à pensão alimentícia decorre do binômio necessidade/possibilidade, necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante, associada à relação de parentesco, casamento ou união estável.

Para Orlando Gomes e Maria Helena Diniz, os alimentos podem ser conceituados como prestações devidas para a satisfação das necessidades pessoais daquele que não pode provê-las pelo trabalho.

Nota-se que o bem jurídico protegido pelo direito de família é a pessoa humana, na perspectiva constitucional do direito social à alimentação (art. 6º da CF).

Assim, as regras contidas no direito de família regentes do tema têm como finalidade resguardar o sustento (alimentação) daquelas pessoas que; em virtude de um vínculo de parentesco, cônjuge ou companheiro; diante de um fato jurídico, seja ele o divórcio ou a dissolução da união estável, ficam em situação de vulnerabilidade.

Faz-se necessário destacar que o direito civil, assim como todos os demais ramos do direito, apenas surge para tutelar determinados bens jurídicos considerados relevantes.

Ocorre que, quando mantido o vínculo conjugal, as relações familiares de mútuo sustento são regidas no âmbito da família, não havendo qualquer necessidade de intervenção jurídica.

Ora, o direito surge para tutelar bens jurídicos, como dito anteriormente, assim, não havendo violação ao bem jurídico, não há que se falar em tutela jurídica.

Com isso, observa-se que o pagamento da pensão alimentícia, quando mantido o vínculo conjugal, embora não proibido pelo direito; pois no direito privado é permitido fazer tudo aquilo que a lei não proíbe, em decorrência do princípio da autonomia da vontade; possui cunho convencional e não obrigatório.

Cabe salientar que importa ao direito de família o cumprimento da obrigação legal de pagar alimentos, pois o seu descumprimento enseja, inclusive, a prisão por dívida, o que não ocorre diante do inadimplemento de uma obrigação convencional.

Assim, no presente caso, não se vislumbra a aplicação da Súmula 98 do CARF, pois a pensão alimentícia descrita na norma é, por uma interpretação lógica e sistemática jurídica, a decorrente de uma obrigação legal e não a decorrente de mera liberalidade.

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso interposto pelo Contribuinte e, no mérito, negar-lhe provimento.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Presidente Redator